



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000350/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente HEVANDRO ANTUNES TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova carreados se prestam a confirmar a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 10.699,18, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/47):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto a pagar (0211) de R\$ 12.065,08 relativos ao ano-calendário 2006, em virtude **da compensação indevida do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos decorrentes de ação trabalhista, não informado em DIRF**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

O contribuinte impugna (fl. 02) o lançamento juntando documentos, alegando, em síntese que

- o valor de R\$ 20.445,67 se refere ao imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos em virtude da reclamatória trabalhista movida contra o Banco Bradesco S/A.

- o montante da causa trabalhista foi de R\$ 103.485,60 conforme Depósito Judicial trabalhista em anexo, todavia, o valor recebido foi de R\$ 83.039,93 (Alvará Judicial), portanto a diferença de R\$ 20.445,67 se refere ao imposto retido na fonte.

A DRF de origem com base no Termo Circunstanciado (fl.29) proferiu o Despacho Decisório nº 407, de 18/11/2011 (fl.21) **mantendo a glosa da dedução indevida do imposto retido na fonte por falta do documento de comprovação da retenção, DARF ou alvará judicial determinando o Banco do Brasil recolha o IRRF.**

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls.29/30) contra o Despacho Decisório (fl.21) ratificando os termos da impugnação e juntando os documentos em fls. 31/41.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não estando devidamente comprovado nos autos a efetiva retenção e/ou recolhimento do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos oriundos de ação judicial, não há como efetuar a compensação com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual

Cientificado da decisão, em 05/02/2014 (fls. 52/53), o contribuinte, em 25/02/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 54/55), trazendo aos autos os documentos comprobatórios da retenção e recolhimento do IR Fonte fornecidos pelo Banco do Brasil, em

cumprimento da ordem judicial extraída dos autos do processo n.º 519/01, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/62.

Em 26/02/2014, peticionou informando a agência e conta bancária para crédito do imposto a restituir a que faz jus (fls. 63).

Em 27/02/2014, peticionou solicitando a retificação da conta bancária informada anteriormente para crédito do imposto a restituir (fls. 66).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.445,67, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com cópia do alvará judicial n.º 0497/06 determinando ao Banco do Brasil promover o recolhimento do imposto de renda retido nos autos do processo trabalhista n.º 519/01, em favor da Fazenda Nacional, cuja operação ocorreu em 12/09/2006 (fls. 59/61).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 47):

Com a manifestação de inconformidade o contribuinte junta, além de documentos já anexado aos autos (fls. 31 a 37), o Extrato emitido pelo Banco do Brasil (fls. 39/40) para comprovar que foi efetuado, em 16/01/2006, o crédito na conta judicial do contribuinte no valor de R\$ 103.485,60 (documento em fl.41). Por sua vez, o Alvará Judicial n.º 0123/06 (fl.38) comprova que o montante líquido recebido pelo contribuinte foi de R\$ 83.039,93. **Argumenta também que, em 12/06/2006, foi lançado o débito de R\$ 11.278,60 e posteriormente teria sido lançado a crédito da Fazenda Nacional mediante o Alvará n.º 497/2006, expedido em 24/08/2006, conforme informação obtida junto ao Banco do Brasil.**

Cabe esclarecer que **o extrato da conta de depósito fornecida pelo Banco do Brasil (fls.39/40) não é suficiente para comprovar o valor efetivamente retido na fonte sobre os rendimentos oriundos da ação judicial. Além do mais, não foi juntado ao processo cópia do Alvará 497/2006 expedido em 24/08/2006, mencionado pela defesa, nem o DARE comprovando a determinação judicial para que o Banco do Brasil efetuasse o recolhimento do IRF.**

Portanto, não há reparo a fazer no Despacho Decisório que concluiu por manter a compensação indevida do imposto retido na fonte lançada pela fiscalização.

Diante do acima exposto, voto pela improcedência a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente no decorrer do ano-calendário de 2006, decorrentes do processo judicial n.º 519/01, que tramitou na 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, onde, de fato, foi realizado o recolhimento do IR Fonte retido à Fazenda Nacional por ordem judicial, em 12/09/2006, no valor de R\$ 11.278,60 (fls. 60/61) – sendo certo, diga-se de passagem, que a mera atualização do IR recolhido aos cofres públicos, no valor de R\$ 579,42, não é compensável no ajuste anual, por não ter sido deduzido dos rendimentos auferidos no processo judicial trabalhista – oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido, no valor de R\$ 10.699,18 (fls. 59).

Não obstante, vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei n.º 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 11) – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei n.º 7.713/88 e 56 do RIR/99, o rendimento bruto a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido – indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2006, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 59), cujo recolhimento devido

ocorreu em 12/09/2006 (fls. 60/61) – possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento, no limite do valor retido, razão pela qual afasto parcialmente a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução do IRRF, no valor de R\$ 10.699,18, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto